



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10630.001153/2009-58
Recurso n° 887.445 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.639 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ADALETE ANTONIA DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de despesas médicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos serviços e nem dos pagamentos alegados.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Imprescindível a realização de perícia somente quando necessário a produção de conhecimento técnico estranho à atuação do órgão julgador, não podendo servir para suprir omissão na produção de provas.

INTIMAÇÕES. ENDEREÇO.

As intimações e notificações, no processo administrativo fiscal, devem ser encaminhadas ao domicílio tributário informado pelo contribuinte à Secretaria da Receita, Federal para fins cadastrais, ou ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo, em observância às disposições do Decreto n° 70.235, de 1972.

Pedido de perícia indeferido.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 15.258,50, referente ao exercício de 2007, a título de imposto (R\$ 7.705,93), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 5.779,44), além dos juros de mora (R\$ 1.773,13).

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de despesas médicas.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou, em síntese, que os recibos apresentados são provas suficientes para dedução das despesas médicas declaradas, no entanto, anexa extrato bancário para comprovar que costuma efetuar saques no valor total do que entra na sua conta para fazer face a suas despesas. Afirmou, também, que as retificações das declarações foram efetuadas para retirar despesas médicas com dependentes, ao ser informado de que eram indevidas.

A 6ª Turma da DRJ/Juiz de Fora/MG, conforme Acórdão de fls. 68/70, julgou procedente em parte a impugnação para considerar comprovada apenas a despesa médica no valor de R\$ 1.328,88 declarada como paga a Unimed.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 27/08/2010 (fl. 93), a interessada, representada por seus advogados (fl. 90), interpôs recurso voluntário de fls. 74/89, em 24/09/2010, no qual defende que, nos termos da legislação de regência e com base na farta jurisprudência citada, o recibo onde conste o nome, endereço, CPF ou CNPJ do beneficiário, por si só, é verdadeiro, não cabendo, portanto, ao Fisco exigir comprovação de pagamento através de outro documento. Aduz também que é desnecessária declaração de prestação de serviços. Afirmo que os valores das despesas médicas foram pagos em parcelas, sendo que não tem como provar os pagamentos individualmente conforme quer o fisco. Esclarece que os extratos de conta-corrente trazidos para os autos, apesar de não corresponderem ao período da declaração em comento, demonstram a mesma prática, em relação a anos anteriores e posteriores, de sacar uma determinada importância e pagar aos seus credores em dinheiro. Pretende sejam revistos os valores apurados pela decisão recorrida. Requer prova pericial no que couber. Solicita, ainda, que as intimações dos atos processuais sejam dirigidas ao endereço de seus procuradores.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à glosa da dedução de despesas médicas mantida pela decisão recorrida.

Relativamente a essa questão, importa observar que a autuação está fundamentada na falta comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, conforme solicitado pelo fiscal autuante, que inclusive destacou que a contribuinte poderia ter comprovado os saques efetuados em conta corrente bancária, já que seus rendimentos são pagos por pessoa jurídica que, usualmente, efetuam pagamentos através de conta bancária, sendo factível a demonstração dos efetivos desembolsos. Também salientou a fiscalização que o valor das despesas médicas declaradas representam 40% dos rendimentos da autuada, sendo exageradas, motivo suficiente para solicitar elementos adicionais para sua comprovação.

Com exceção do comprovante da despesa médica relativa ao pagamento efetuado a Unimed (fl. 07), a decisão recorrida rejeitou todos os outros comprovantes apresentados pela interessada por falta de comprovação do efetivo pagamento, considerando que o art. 73, §1º, do RIR/99, permite a requisição de elementos adicionais quando a dedução pleiteada é exagerada.

Também concluiu que os extratos bancários apresentados pela recorrente, às fls. 12/15, não servem para comprovar o efetivo pagamento de despesas ocorridas em 2006, dado que são referentes ao ano-calendário de 2008.

Em sede de recurso, a interessada defende que os recibos apresentados são, por si só, provas suficientes para o restabelecimento da dedução de despesas médicas. Ou seja, a recorrente se recusa a aditar elementos de provas julgados necessários pela fiscalização e decisão recorrida a comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Saliente-se que tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado.

Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Assim, não demonstrando a recorrente, ainda que minimamente, que os serviços foram efetivamente prestados (com provas complementares que comprovassem, por exemplo, o tratamento odontológico e fisioterápico) e que os valores foram realmente pagos durante o ano-calendário de 2005 (com apresentação dos meios de pagamento, como cheques, depósitos bancários, transferências de valores, além de saques e recebimento de numerário em datas e valores compatíveis com as despesas alegadas), resta considerar correta a glosa das despesas médicas em questão.

No tocante às jurisprudências citadas, cumpre registrar que essas não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

O pedido de perícia deve ser indeferido tendo em vista que a produção de prova pericial atende ao pressuposto de ser necessário a produção de conhecimento técnico estranho à atuação do órgão julgador, não podendo servir para suprir omissão na produção de provas.

Por fim, esclareça-se que as intimações e notificações, no processo administrativo fiscal, devem ser encaminhadas ao domicílio tributário informado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal para fins cadastrais, ou ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo, não havendo qualquer permissão para que outra opção seja indicada durante a tramitação do feito, conforme dispõe ao art. 23, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

Diante do exposto, voto por indeferir o pedido de perícia e negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin